

A COOPERAÇÃO ENTRE AS NAÇÕES COMO POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO HARMÔNICO MÚTUO

MAYER DE OLIVEIRA, Dimitrius Marcelus¹

GIRARDON DOS SANTOS, Denise Tatiane²

Resumo: O Direito Internacional é uma área com potencial imensurável de exploração científica. Um dos mais importantes assuntos está relacionado à harmonia nas relações interestatais, condição de possibilidade para o diálogo e o desenvolvimento sadio de política internacional, visada ao avanço social, político, econômico, tecnológico e cultural dos Estados. A Cooperação Internacional apresenta-se como alternativa para favorecer a interação de forma positiva na comunidade internacional. O presente artigo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e pelo método hipotético-dedutivo, tem, por objetivo, associar a Cooperação Internacional com a possibilidade de desenvolvimento harmônico pelos Países que aderirem à ideia de que a troca de conhecimento e recursos é um meio de gerar crescimento, tanto interna, quanto externamente, no sentido de fortalecer as relações diplomáticas e servir de exemplo para outras Nações que buscam atingir estabilidade, levando em conta o respeito aos Direitos Humanos como base para uma sociedade saudável. Conclusivamente, buscar entender se o problema para a falta de integração social, tecnológica e cultural está nos métodos existentes ou se eles existem, porém devem ser otimizados. O artigo está estruturado em três capítulos, abordando aspectos históricos, mecanismos do Direito Internacional e possibilidades para o enfrentamento das problemáticas.

Palavras-Chave: Cooperação Internacional. Relações diplomáticas. Direitos Humanos. Desenvolvimento harmônico.

Introdução

Este artigo, situado no campo do Direito Internacional, ressalta a Cooperação Internacional como meio para solucionar diversas problemáticas que são enfrentadas pelos Estados, atualmente, na busca de produzir, com isso, uma gama maior de conhecimento sobre o assunto, área que é, consideravelmente, vasta. A cooperação pode acontecer, de forma otimizada, de diversas formas: por meio das interações entre os Estados, pelas Organizações

¹ Acadêmico do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: dimitrius1995@gmail.com.

² Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduanda em Filosofia-Licenciatura – UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente no Curso de Direito e de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

Internacionais e normas internacionais estabelecidas para que haja a diplomacia³, relações estabelecidas por meio de tratados, missões de paz, dentre outras opções que poderiam contribuir para a integração com harmonia a nível internacional.

O tema escolhido visa a responder o seguinte problema: Em que medida as normas de Direito Internacional e os instrumentos existentes são efetivos para se buscar a integração social, tecnológico e cultural em escala mundial, em harmonia e atendendo aos interesses dos Estados? O objetivo geral desta pesquisa, que se deu de forma bibliográfica e com natureza descritiva, pelo método hipotético-dedutivo, foi identificar as principais normas internacionais que se dedicam a superar/mitigar os problemas sociais que se apresentam a nível mundial. Ademais, apontar como as Organizações Internacionais atuam enquanto agentes capazes para o enfrentamento dessas questões, a partir da aplicação das normas de Direito Internacional, pois, uma vez que seja atingido de forma satisfatória esse objetivo, haja opções para que os Estados se integrem, harmonicamente, nas mais variadas searas.

Observando esses pontos, e por serem assuntos de concretizações recentes, percebe-se que essa área pode ser bastante explorada com pretensão de apontar caminhos para a otimização de estratégias para a busca de soluções justas, diplomáticas e produtivas, racionalizar como seriam mais bem direcionadas e pensadas para que se alcancem os objetivos, com menor desgaste e maior efetividade.

1 As relações internacionais na História: análise da evolução do Direito Internacional

Este tópico tem o intuito de relacionar eventos importantes da História com o desenvolvimento do Direito Internacional. A partir de uma diversidade de fatos que aconteceram ao longo do desenvolvimento da humanidade, notadamente, nas áreas sociais, econômicas, políticas e tecnológicas é que se pode entender o porquê da existência desta área do Direito e como ela pode intervir nas relações interestatais com função mediadora, visando ao entendimento e favorecendo a integração sadia dentro da comunidade internacional.

Para dar início a esta pesquisa, é necessária uma noção básica sobre o que é o Direito Internacional e como ele se relaciona com os problemas mundiais. Há de se entender que existe a divisão entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, àquele o qual será

³ O termo Diplomacia consolidou-se no século XVIII, como referente ao conjunto de atividades e práticas relativas às trocas e negociações entre Estados (TELES, 2013, p. 14).

o alvo desse Projeto de Pesquisa. É importante fazer a diferenciação dessas subdivisões para que se compreenda melhor o que deverá e o que não deverá ser exposto. Segundo Varella (2012, p. 26):

Direito internacional público não se confunde com direito internacional privado, nem com relações internacionais. A diferença está essencialmente no objeto de estudo. No direito internacional público, a preocupação está no direito que regula as relações entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais. Em outras palavras, o Estado é parte essencial do objeto de estudo e por isso recebe o adjetivo público. O direito internacional privado é voltado para as relações entre particulares, tais como: contratos entre empresas ou solução de conflitos sem a presença do Estado. Chama-se privado porque o Estado não integra sua problemática ou, quando integra, é tratado como um ator no mesmo plano dos particulares.

O autor desenvolve um conceito acessível sobre o que é o Direito Internacional Público: são regras que regulam o comportamento dos Estados, esses tomados como os representantes das relações internacionais.

Quanto aos princípios norteadores, Varella (2002, p. 30-31) entende os seguintes como os mais importantes: (1) a igualdade soberana, ou seja, a soberania que cada Estado deve possuir dentro de seu próprio território; (2) a autonomia, que significa que o Estado pode governar-se de acordo com seus próprios interesses; (3) a interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias, relacionando-se às negociações diplomáticas. Os sujeitos de Direito Internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes; (4) o respeito aos direitos humanos, assunto que será abordado mais adiante; e por fim, (5) a cooperação internacional, pelo qual os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns.

Tendo noção desses conceitos, nota-se como essa área do Direito é de notável importância para a atualidade, já que ela promove os meios para o entendimento entre os Estados e gera a segurança de que os limites individuais de cada um deles vão ser respeitados no contexto da globalização de serviços, informações e produtos, que acabam por abranger, cada vez mais lugares, enquanto necessita menores espaços de tempo. Porém, como será visto, há o desrespeito às normas que visam à harmonia e esse é um dos pontos que deve ser identificado, trabalhado e solucionado.

Um dos principais assuntos, que está em destaque, é a não observância das premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para iniciar esse contexto, deve-se voltar para o momento em que esses direitos começaram a ser buscados. As primeiras

Declarações serviram como base para a expansão dessas ideias mundialmente. No entanto, como destaca Leite (2010, p. 335) “Apesar de no século XVIII a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) começarem a dar contorno jurídico aos direitos humanos, não eram ainda documentos universais.”.

Essas Declarações são oriundas de dois movimentos sociais principais, em se tratando de ampliação dos direitos civis e políticos: a Revolução Francesa e a Revolução Americana. Aquela, que ocorreu entre 1789 e 1799, deixou um legado significativo para a humanidade, pois por meio de suas ideias, vários aspectos políticos e sociais foram alterados na França e, posteriormente, no mundo (GONÇALVES; BERGARA, 2009).

Outros fatos históricos, porém, com um sentido negativo para a humanidade e de grande magnitude, que contribuíram para o futuro desenvolvimento de leis cujo propósito foi o de resguardar direitos às pessoas: as duas Guerras Mundiais. A Primeira Guerra Mundial, que foi o resultado de diversas tensões na Europa, por exemplo, as divisões de territórios na África e na Ásia e a concorrência comercial existente na época, teve como seu estopim o assassinato de Francisco Ferdinando – Príncipe do Império Austro-Húngaro – em uma visita à Sarajevo, na Bósnia, por um radical separatista (APPELTAUER, 2017).

A Segunda Grande Guerra aconteceu entre 1939 e 1945, e teve entre suas causas: o enfraquecimento da Liga das Nações, o fortalecimento de regimes totalitários, o desrespeito aos termos acordados no Tratado de Versalhes⁴, dentre outras. O Nazismo alemão foi instaurado, gradativamente, com a ascensão do Partido Nacional-Socialista de Adolf Hitler ao poder, até se tornar o único partido no País. A Alemanha possuía um sentimento de rivalidade contra outros países europeus vencedores da Primeira Guerra, então, utilizado dessa premissa, Hitler desenvolveu sua ideologia, ao afirmar que a raça ariana seria superior às outras, além de estimular a perseguição aos judeus residentes no País em seu livro *Mein Kampf*⁵ (COGGIOLA, 1995, p. 29-30).

Com esses fatos, é possível estabelecer o papel do Direito Internacional Público no fortalecimento da cooperação, pois se entende qual o propósito deste ser criado e desenvolvido

⁴ Acordo celebrado pelos países envolvidos na Primeira Guerra Mundial, visando pôr fim ao conflito. Foi celebrado em Paris, na França em 28 de junho de 1919, entrando em vigor em 10 de janeiro de 1920. O tratado pôs fim às hostilidades iniciadas em 1914 entre potências europeias, suas colônias e aliados ao redor do mundo, devolvendo ao continente a paz e determinando as consequências do conflito e os rumos das relações no continente e fora dele (DA SILVA, 2016).

⁵ “Minha Luta” em Alemão.

como um mecanismo de interpretação das relações internacionais, uma vez que, caso seu conceito fosse subtraído do contexto existente hoje, diversas garantias e direitos que as pessoas possuem no âmbito internacional poderiam ser extintas. Após o fim da guerra, foi, então, elaborada a Carta da Organização das Nações Unidas, um documento precursor da Declaração Universal dos Direitos Humanos; entretanto, os referidos direitos não eram o tema principal tratado nesse Documento, já que, seu objetivo foi a criação da Organização das Nações Unidas e as normas de funcionamento desta, como Leite (2010, p. 336) expõe a seguir:

O primeiro documento internacional que trata dos Direitos Humanos e, dessa forma, dá um passo na direção da universalização desses direitos é a Carta da ONU. Os direitos humanos não são, entretanto, o objeto central desse documento e as determinações referentes a esses direitos apresentam-se ainda de maneira vaga.

No artigo 1º, item 3 da Carta é afirmado que se pretende “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Antes do Direito Internacional Público atingir o patamar atual, o fim econômico era o principal assunto objetivado entre os Estados. A modificação dessa mentalidade teve, em parte, início na Conferência de Teerã, de 1968, que foi a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos e contou com a participação de Estados, organismos internacionais e organizações não governamentais (ONG). A Proclamação de Teerã foi fundamental para a evolução da temática da proteção dos direitos humanos pela “asserção de uma nova visão, global e integrada, de todos os Direitos Humanos” (TRINDADE, 1999, p. 332).

Posteriormente, destaca-se a Conferência de Viena, de 1993, considerada um marco histórico, pois ela, efetivamente, reuniu várias nacionalidades e culturas distintas no mesmo lugar para o debate sobre Direitos Humanos. (RAMOS *et al*, 2009).

É possível afirmar que existe a propensão para um espaço internacional à conscientização sobre a relevância desses assuntos. No entanto, o que se apresenta é um ambiente que sofre com o preconceito, a violência e as violações de direitos. Não é mais necessário resolver uma opinião adversa por meio da violência e do desrespeito ao outro, mas estes ainda são constatados. Assim, o Direito Internacional pode, a partir de sua estrutura, promover espaços de debate para favorecer a conexão entre os indivíduos para o debate, e, dessa forma, as Relações Internacionais se tornam uma área que está com imenso potencial para ser

um dos temas de maior visibilidade e exploração no futuro, e a razão para esta afirmação está adiante.

2 As relações internacionais na contemporaneidade: pretensões de interações positivas

Atualmente, os Estados estão em constante interação, sejam elas com intenções de comércio, troca de informações, dentre outras, uns com os outros, contudo, nem sempre haverá o entendimento quando se trata de diplomacia, já que os Estados soberanos mantêm suas relações com base no interesse mútuo, o que, por vezes, pode se verificar com divergências. Dentro do Direito Internacional, existe dois termos usados para definir o resultado das conexões interestatais: as chamadas *relações positivas* e as *relações negativas*.⁶

Em meio a diversos casos possíveis de serem usados para exemplificar tais relações, pode-se mencionar as Organizações Internacionais, os Blocos Econômicos e as Convenções Internacionais, já que todos esses exemplos geram, ou geraram, grande impacto no relacionamento entre Estados na esfera internacional. Além disso, todos os exemplos se correlacionam, pois as Organizações Internacionais possibilitaram maior aproximação entre as Nações e, conseqüentemente, isso tornou o diálogo mais viável e fácil de ser estabelecido, demonstrado por duas de suas formas: os Blocos Econômicos, voltados para a integração regional econômica, e as Convenções, voltadas para demais áreas nem sempre visadas pelos Blocos.

As Organizações Internacionais surgiram após a Segunda Guerra Mundial como forma de promover a cooperação internacional. São constituídas tendo como base um tratado multilateral, que é assinado pelos Estados que desejarem fazer parte da Organização, que vai ditar as regras de constituição e operação, além das regras de formação dos principais órgãos e seus poderes, os seus objetivos e os direitos e deveres dos Estados-Partes. Trindade (2002, p. 660) demonstra algumas das modificações que advieram da criação desses organismos:

O surgimento das organizações internacionais, atuantes nos planos tanto universal como regional, e nos mais distintos domínios da atividade humana [...], veio, por sua vez, ampliar o corpus juris do Direito Internacional, a começar pelas próprias

⁶ As relações entre os Estados ocorrem a todo o momento, ou seja, são contínuas, com isso, as suas identidades tendem a se modificarem dependendo do contexto social, podendo então, serem consideradas positivas ou negativas. As positivas consistem na relação de cooperação, de mútua assistência entre os atores, enquanto, a negativa consiste nas relações egoístas entre os Estados (ARAÚJO *et. al.*, 2010, p. 83).

personalidade e capacidade jurídica internacionais. [...] As organizações internacionais, uma vez criadas, passaram a ter ‘vida própria’ e, como pessoas jurídicas de Direito Internacional, passaram a externalizar suas próprias decisões por meio de resoluções, de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis.

Dentre as principais, estão a ONU, como estudado anteriormente, que tem por objetivo manter a paz mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 e sediada em Genebra, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), fundada em 1946 e sediada em Paris e Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), fundada em 1945 e sediada em Roma. Outros exemplos são o Fundo Monetário Internacional (FMI – 1945), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI – 1947), a Organização Mundial de Saúde (OMS – 1948) e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD – 1946), também chamado de Banco Mundial (REZEK, 2011, p. 311-312).

Como sujeitos de Direito Internacional Público, as OI possuem papel fundamental para a manutenção de políticas globais em, praticamente, todas as esferas de relacionamento humano. Elas devem trabalhar com a meta de auxiliar os Estados-Membros a se desenvolverem, seja com a prestação de consultoria, intermediação de negociações diplomáticas, concessões de empréstimos ou na estipulação de planos em conjunto com os Governos, por exemplo, depende da finalidade de cada uma.

Notável, constata-se, a capacidade de cooperação criada por elas, no momento que há ideias a serem extraídas dessas Organizações para melhorar as políticas públicas ao redor do planeta, dado que, as ações delas tem vasto alcance, e, caso se verifiquem resultados benéficos, terão a oportunidade de serem copiados por outros sujeitos de Direito Internacional Público e, também, Privado.

Já os Blocos Econômicos são as associações de países que estabelecem relações econômicas privilegiadas entre si e que concordam em abrir mão de parte da soberania nacional em proveito da associação (SANTIAGO, 2016). Os Blocos podem ter variadas características, além do objetivo comercial, como por exemplo, o livre trânsito de pessoas, mercadorias ou serviços e a utilização de uma moeda comum entre os Estados-Membros, como no caso da União Europeia. Alguns dos principais Blocos Econômicos são NAFTA (Acordo de Livre

Comércio da América do Norte)⁷, MERCOSUL (Mercado Comum do Sul)⁸, UE (União Europeia)⁹ e APEC (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico)¹⁰.

Com a análise do funcionamento dos Blocos, como sistemas que promovem a integração, a globalização e a troca de conhecimentos, identifica-se a sua capacidade de influência no contexto internacional. Por essa razão, são de substancial importância no alcance do desenvolvimento com qualidade entre os países, na medida em que há a *massificação cultural*, – termo compreendido como a expansão do conhecimento por meios de comunicação, de forma que alcance um grande número de pessoas –, com as barreiras transnacionais dos Blocos facilitadas para a transição de pessoas. Varella (2012, p. 350) cita, como exemplo, o Conselho do Mercado Comum, que possui a competência de criar a integração dentre os membros do MERCOSUL, assim como com outros Blocos.

O Conselho tem como principais funções representar a personalidade jurídica do Mercosul, formular as políticas de integração regional, formular políticas de integração com outros blocos, criar estruturas administrativas que julgue pertinentes para avançar no processo de integração.

Por fim, o desenvolvimento tecnológico, gerado dentro dessas zonas de comércio. Com o constante trânsito de mercadorias e serviços, os Blocos tendem a facilitar que os Países-Membros recebam inovações tecnológicas, tanto por meio de empresas que transportam seus produtos de um país ao outro, como pelos próprios habitantes que desenvolvem novos conhecimentos nessa área e os usam dentro do ambiente onde vivem (VARELLA, 2012).

Embora os Blocos objetivem proporcionar o crescimento econômico, não se pode dizer que somente resolver a questão econômica irá acabar com os problemas mundiais, usado, como exemplo, a produção de comida mundial, suficiente para alimentar toda a população, em que o problema se encontra na má-distribuição dos alimentos, que é o ponto de impedimento para que todos tenham acesso à alimentação de qualidade. A partir desse ponto, se introduz a cooperação

⁷ Formado por EUA, Canadá e México (NAFTA, 2017).

⁸ Formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai como Membros-Fundadores e outros países sul-americanos associados posteriormente (Venezuela, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname) ou em processo de adesão (Bolívia) (MERCOSUL, 2017).

⁹ Formada por França, Itália, Luxemburgo, Holanda, Bélgica, Alemanha, Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Espanha, Portugal, Áustria, Suécia, Finlândia, Letônia, Estônia, Lituânia, Eslovênia, República Tcheca, Eslováquia, Polônia, Hungria, Malta e Chipre, Bulgária, Romênia e Eslovênia (EUROPEAN UNION, [2017]).

¹⁰ Formada por Austrália, Brunei, Canadá, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Cingapura, Coreia do Sul, Tailândia, Estados Unidos, China, Hong Kong, Taiwan, México, Papua Nova Guiné, Chile, Peru, Rússia e Taipei (APEC, 2017).

internacional para resolver essa e outras questões, e, para tanto, nesta Pesquisa, é mencionada, como exemplo, a questão da imigração dos exilados pelo conflito: o que os países que recebem esses imigrantes podem ou não fazer por eles?

Recentemente, o Reino Unido, devido a uma série de tensões que envolvem fatores como a crise financeira e a entrada de imigrantes, que fogem de conflitos para o seu território, propôs um referendo popular, que resultou em aprovação pela maioria dos britânicos votantes (51,9%) para a sua saída da União Europeia, esse episódio que é conhecido como *Brexit*, e representa o peso que os conflitos internacionais, embora pareçam estar acontecendo em algum lugar distante, podem ter em todo o mundo (VINOGRAD, 2017).

No momento, a decisão ainda está em fase de execução, uma vez que as partes ainda estão na análise de formas de se separarem, definitivamente, para fazer com que o Reino Unido se torne o primeiro caso de egresso da União Europeia desde a criação do Bloco. Recentemente, em 22 de maio de 2017, foi aprovada a abertura de negociações entre as partes, com os outros 27 países integrantes do Bloco dando o aval para iniciar o processo que pode representar um choque para a economia europeia, isso porque o Reino Unido é a 2ª maior economia e também a 2ª maior potência militar da organização (VINOGRAD, 2017).

Dessa forma, não é possível antever, exceto atribuída uma grande margem de erro, o que irá acontecer caso ocorra a separação, posto que não há precedente a ser utilizado como base para se estabelecer uma previsão de como a União Europeia ou os britânicos irão reagir futuramente. Isso é um exemplo da chamada *relação negativa*, em que não há o consenso e as relações entre os Estados são abaladas.

3 O desenvolvimento com qualidade a partir da cooperação entre as nações

Historicamente, há outro conceito que deve ser reforçado, pois possui suma importância para que se prossiga nessa área de estudo: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Distinto é tal princípio, em razão de ser condição de possibilidade para se buscar a cooperação e a superação das desigualdades e injustiças no mundo. Desde o término da Segunda Guerra Mundial, é visível a necessidade de leis e também de conscientização, dessa forma, se apresenta, na visão de Dallari (1998, p. 8), o porquê da importância de fomentar aquele princípio:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

A dignidade da pessoa humana é atribuível a cada ser humano, levado em consideração o único requisito de integrar o gênero humano. Tornado digno de respeito e direitos inerentes aos seus semelhantes, a partir de sua identificação como tal. É apresentado mais um conceito para se compreender a dignidade:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir (ANDRADE, 2003, p. 2).

Andrade reforça que a dignidade é compartilhada por todos os seres humanos, tido como princípio inicial a característica da humanidade. Ele rejeita, veementemente, qualquer teoria daquela ser constituída pelo livre arbítrio dos indivíduos. Porém, é necessária que haja a efetividade das leis e o respeito de uns com os outros para a dignidade humana não se constituir em, apenas, um conceito, mas em uma realidade mundial, caso contrário, pode-se ter uma distorção no conceito de dignidade, como ocorreu durante o Nazismo, em que os judeus foram desconsiderados humanos, devido às leis impostas por aquele regime (ANDRADE, 2003).

O conceito acima tem conexão com a ideia da pessoa humana como meio e fim dos direitos elementares, tendo em vista que a sociedade é formada por indivíduos. Portanto, quando o interesse coletivo ou social estiver sendo o tema discutido, não se deve esquecer que estes são formados pelas pessoas que integram determinado grupo, para fazer com que o ser humano seja o foco principal sobre qualquer debate envolvendo o tema, neste caso, mais especificamente, os direitos humanos.

Os direitos humanos, por mais naturais que pareçam na esfera de discussão atual, não o são. Eles dependem de serem legislados para poderem ser aproveitados pelos seres humanos e, para isso, como conceituado previamente, tiveram de ser conquistados no passado, devido à situação que requisitava normatização. Na obra de Sen (2010, p. 294-295) há um exímio conceito para a sustentação desses direitos.

Certamente não se pode afirmar que as pretensões morais pré-legais, se vistas como aspirantes a entidades legais, conferem direitos juridicamente exigíveis em tribunais ou outras instituições de imposição da lei. Mas rejeitar os direitos humanos com esse argumento é não compreender a questão. A reivindicação da legalidade é apenas isso – uma reivindicação –, justificada pela importância ética de reconhecer que certos direitos constituem pretensões próprias de todos os seres humanos. Nesse sentido, os direitos humanos podem representar pretensões, poderes e imunidades (e outras formas de garantia associadas ao conceito de direitos) sustentados por juízos éticos que atribuem importância intrínseca a essas garantias.

No entanto, surge uma pergunta: todas as pessoas são beneficiadas por esses direitos? A resposta: não. Atualmente, por exemplo, existe a crise de imigração, mais um exemplo de *relação negativa*, com pessoas em busca de refúgio dos conflitos na Síria, causados pelo avanço da organização terrorista ISIS¹¹, também denominada *Estado Islâmico*, sobre o seu território e a consequente retomada desses por meio do uso de poderio bélico, o que gera diversas zonas de guerra urbanas, que acabam por tomar vidas inocentes.

Contudo, esse é um fato que não deveria estar em pauta, vistos os avanços nas áreas sociais, mas como ocorre e, dificilmente, será solucionado, inicialmente, pela diplomacia e, em seguida, pelas ações estatais, o que se pode fazer é agir por meio da cooperação mundial, pela garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, tais como saúde, emprego, segurança, ou seja, o básico para haver o ambiente propício de criação de oportunidades para as famílias necessitadas se reerguerem em meio à tragédia que sofrem, com o intuito de demonstrar que o cenário de terror pode ser transformar em um exemplo de solidariedade e humanidade.

Tendo em vista esse cenário, é de se pensar no que é possível fazer para se enfrentar e superar essas problemáticas, e, nessa circunstância, verifica-se a importância do protagonismo da Organização das Nações Unidas, na propositura de formas de intervenção dos Estados e usada como intermediadora no debate entre eles, para que seja plausível a consolidação de um consenso sobre o que é necessário ser feito para que se solucione determinado problema de maneira mais eficaz. Lê-se no artigo 3º da Carta da ONU um de seus objetivos:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o

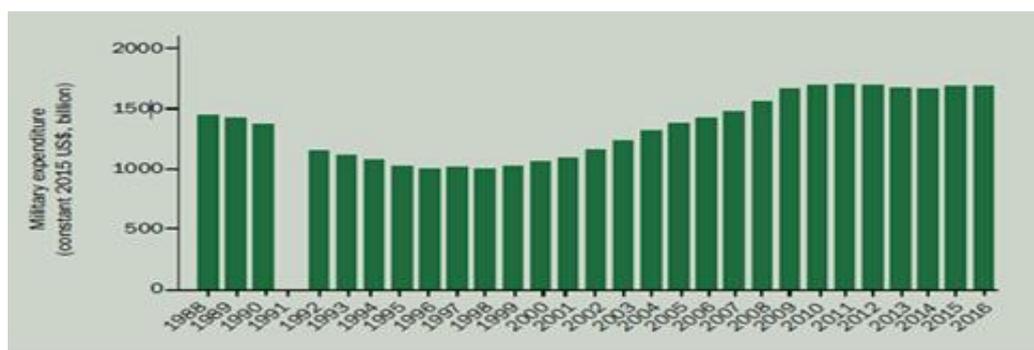
¹¹ Organização jihadista (lutadora, guerreira) do Oriente Médio, que teve um califado (governo) proclamado em 29 de junho de 2014, sendo seu califa (chefe) Abu Bakr al-Baghdadi. Desde a data citada o grupo passou a se chamar Estado Islâmico. Seu califado está localizado, hoje, em Raqqa, na Síria. Desde 2004, a principal meta do grupo é a fundação de um Estado islâmico.

respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A ONU ganhou destaque enquanto colaborou para colocar em prática a noção de dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, a partir da Convenção de Viena de 1993, que foi mencionada, anteriormente, como um marco para a evolução do conceito de Direitos Humanos para a população em geral. A alternativa militar deve, ressaltar-se, ser a última medida a ser adotada, de exclusividade quando as formas pacíficas de atingir um acordo falhem; porém, Brigido (2011, p. 10) levanta uma questão: seria possível agredir, militarmente, um Estado em razão de este não impedir graves violações aos direitos humanos em seu território? Ou seja, seria possível o uso da força para a proteção de direitos humanos?

Na investigação desse questionamento, surgem outras dúvidas sobre o intervencionismo militar: onde o uso da força, por si próprio, não acaba por violar os direitos humanos? E como seria viável a intervenção em outro Estado já que dois dos princípios do Direito Internacional tratam da autonomia estatal e da soberania estatal? O intervencionismo¹² é válido na proteção dos Direitos Humanos? Juridicamente, sim, humanamente, talvez não. A seguir, a Figura 1 demonstra o quanto foi gasto mundialmente, desde 1988, na área militar (veículos, armamento, financiamento de intervenções militares, transporte de armas e veículos bélicos, etc.) até 2016 (Figura 1).

Figura 1 – Gastos militares mundiais



Fonte: Stockholm International Peace Research Institute, 2017.

¹² Intervenção que vem do latim *interventio* significa “ação de intervir; mediação, intercessão” [...]. Para que o Estado interfira é necessário que o objeto que sofre a intervenção não lhe pertença, não lhe seja intrínseco ou próprio (TOURINHO, 1977, p. 46). Note-se que o intervencionismo tratado remete à ação de um Estado intervir em outro, ao contrário da ação intervencionista interna.

Observada a Figura 1, durante a década de 1990, os gastos militares foram diminuídos, e, desde 2000, eles voltaram a subir, com o início dos conflitos no Oriente Médio, entre Estados Unidos e Afeganistão. Os gastos militares mundiais ultrapassaram a barreira dos 1,5 trilhão de dólares a partir de 2007, e se mantém, relativamente, estáveis desde então.

Ao se pressupor que 1/3 desse valor fosse aplicado em políticas sociais e em desenvolvimento tecnológico, seria possível acabar com a fome e as epidemias, além de gerar oportunidade para que todos tivessem acesso à cultura, educação, segurança e tecnologia? Caso essa quantia fosse aplicada nos lugares e pelos meios corretos, possivelmente, haveria uma melhora significativa nas condições atuais de concentração de renda e de qualidade de vida ao redor do mundo. Entretanto, isso não é absoluto, não há como assegurar que fosse funcionar como esperado a menos que fosse gerado um plano de aplicação e, posteriormente, a sua propositura prática para obter informações mais precisas.

Postergado que haja eventual aprovação do Conselho de Segurança¹³ às ações intervencionistas, esta é uma realidade difícil de ser compreendida, pois, com tantas inovações, legislações, tratados, exemplos de cooperação durante a História, como é possível que a dignidade humana seja desconsiderada diariamente, como é visto em qualquer noticiário do planeta? Um fato que pode explicar essas atitudes é o baixo investimento na educação dos Estados. A Figura 2 demonstra o quanto cada país destina para a educação, em relação ao PIB de cada um. Para interpretá-lo, quanto mais clara for a cor, menos se investe pelo País.

Figura 2 – Gastos com educação totais dos governos

¹³ O Conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacionais. Ele é formado por 15 membros: cinco permanentes, que possuem o direito a veto – Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China – e dez membros não-permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por dois anos. Este é o único órgão da ONU que tem poder decisório, isto é, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho (NAÇÕES UNIDAS, [2017]).



Fonte: United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization (UNESCO) Institute for Statistics, 2016.

Conforme a Figura 2, a proporção de países que investem uma quantia significativa de seu PIB é, destacadamente, baixa. Poucos países investem mais do que cerca de 4% e a maioria não atinge nem a 2% do PIB investido na área da educação. Distingue-se que mesmo países desenvolvidos estão dentre os que, proporcionalmente, menos investem.

Além do apoio internacional, também é necessário que os Estados façam valer suas Constituições, no meio interno de seus territórios, e tratados, no meio internacional. Não basta que a ajuda externa, seja ela de uma Organização Internacional, de um Bloco ou de um País independente, se os próprios governantes não cumprem com suas prerrogativas, de materializarem os direitos e garantias individuais, previstos em suas Constituições.

Os órgãos e autoridades governamentais devem observar os interesses públicos antes dos privados e os Estados devem permitir que os outros se desenvolvam, sem intervenção em sua cultura, sistema de governo ou economia, observada a diferença entre a aprendizagem decorrente da integração nesses aspectos e a intervenção por outros interesses estatais.

Conclusão

A partir das considerações tecidas neste Trabalho de Conclusão de Curso, pode-se questionar: como as relações podem melhorar para fins de cooperação e observância da dignidade da pessoa humana? Em teoria, a resposta poderia ser: proporcionar uma vida digna para seus cidadãos, uma premissa básica das atividades dos Estados e que deve ser tratada com a mais alta prioridade, a fim de proporcionar aquilo que a DUDH procura garantir a todos, e entender que os traços característicos de cada cultura não são fatores para afastar uns dos outros, mas, sim, fatores que concebem a possibilidade de aprendizado e evolução de uma sociedade.

Da forma apresentada aqui, as hipóteses propostas podem ser consideradas constatadas. O Direito Internacional, dentro de sua estrutura, possui os meios necessários para a integração (tratados, convenções, acordos, entre outros) e os Países podem e devem usufruir desses meios. Os Blocos Econômicos são capazes de gerar crescimento, embora, no cenário atual, não haja a absoluta integração prevista, isso não invalida a afirmação anterior, visto que, quando os Estados-Membros de um Bloco cooperam, ocorre a agregação entre suas comunidades, com propensão para o progresso, mutuamente, dos envolvidos.

A partir da Segunda Guerra, com os diversos mecanismos facilitadores de entendimento diplomático, é seguro dizer que, dentre eles, os tratados e as Organizações Internacionais são meios aptos para se atingir o desenvolvimento com sustentabilidade, mas, nitidamente, os Estados devem cumprir com seu papel na comunidade internacional, respeitando os limites e cooperando entre si, para que esses meios auxiliares não se tornem obsoletos.

O elo para que se concretize uma sociedade avançada, nos sentidos buscados neste trabalho, mensurada dentro do possível, é o entendimento, não somente pelas autoridades, mas pela coletividade, de que, acima de qualquer característica psicológica e social, somos todos seres humanos, iguais em direitos e em deveres. Aprender, adaptar e evoluir é a solução. Tanto lógica, como humana.

Referências

APPELTAUER, Gerhard. 1914: Atentado em Sarajevo. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1914-atentado-em-sarajevo/a-584424>>. Acesso em 16 maio 2017.

ONU - Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 04 jun. 2017.

_____. **Convenção para a repressão e prevenção do crime de genocídio**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRIGIDO, Eveline Vieira. **A guerra e sua regulamentação pelo direito internacional**. *Amicus Curiae* (UNESCO): v. 7, p. 1-13, 2011.

COGGIOLA, Osvaldo (Org.). **A Segunda Guerra Mundial: Um balanço histórico**. São Paulo: v. 1, 1995.

DA SILVA, Bruno Isaías. **Tratado de Versalhes**. Disponível em:
<<http://www.infoescola.com/historia/tratado-de-versalhes/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; BERGARA, Paola Neves dos Santos. **A Revolução Francesa e seus reflexos nos Direitos Humanos**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. América do Norte: v.4, p. 2-12, 2009.

LEITE, Leonardo Queiroz. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. In: **XI Encontro de Pesquisadores do Uni FACEF - Centro Universitário de Franca, 2010, Franca/SP**. ANAIS - Artigos Completos. Franca: Uni FACEF, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTIAGO, Emerson. Blocos econômicos. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/economia/blocos-economicos/>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. **Common Law**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em 28 set. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Daniel Neves. Guerra Civil na Síria. Disponível em

<<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/conflito-na-siria-primavera-que-nao-consegue-se-estabelecer.htm>>. Acesso em 04 jun. 2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Holocausto. Disponível em:

<<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm>>. Acesso em 05 maio 2017.

TRINDADE, Caçado. **Direito das organizações internacionais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, v.2, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VINOGRAD, Cassandra. Eleitores britânicos apoiam o Brexit, vão sair da União Europeia. Disponível em: <<http://www.nbcnews.com/storyline/brexit-referendum/u-k-voters-back-brexit-will-leave-european-union-n596826>>. Acesso em 23 maio 2017.